

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva alterar os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Eis excerto da Justificação:

A proposição, como argumentamos no referido parecer, é benéfica ao jovem que cumpre medida socioeducativa (sic.), nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Privar esses menores da escolarização e profissionalização adequadas fere a determinação da Carta Magna, segundo a qual a educação é um direito de todos e dever do Estado. Se a medida, como estabelece o Estatuto, tem caráter sócio educativo, é mais do que lógico que esses internos recebam a formação educacional compatível com suas necessidades. Não basta oferecer cursos, sem qualquer critério de qualidade, apenas para cumprir uma exigência formal.



* C D 2 5 4 7 1 8 8 4 3 8 0 0 *

Essa formação educativa e profissional tem de ser adequada às necessidades desses (sic.) jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular. O descompasso entre os potenciais desses jovens e aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados desejados de reinserção não sejam alcançados.

Uma orientação vocacional consistente é fundamental para que sejam diagnosticadas as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Na CPASF, recebeu parecer favorável à sua aprovação com duas emendas. A primeira emenda troca a expressão “menor” por “adolescente”. A segunda altera o art. 2º do Projeto de Lei, que altera o § 3º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Após, veio a esta CCJC.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade,



* C D 2 5 4 7 1 8 8 4 3 8 0 0 *

juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto as emendas estão no conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto as emendas qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

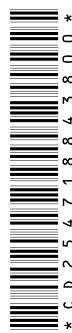


No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não merecem reparos a serem feitos.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 2.790, de 2024, e das emendas aprovadas pela CPASF.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 2 5 4 7 1 8 8 4 3 8 0 0 *

